

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACÓRDÃO Nº: 211/2018
PROCESSO Nº: 2016/6640/500137
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.582
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000555
RECORRENTE: MARTINUZZI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.420.086-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando o sujeito passivo não comprovar os devidos registros no livro próprio.

RELATÓRIO

A empresa Martinuzzi Transporte e Logística Ltda EPP é autuada pela Fazenda Pública Estadual em 29/02/2016, por lançamento de ofício em auto de infração nº 2016/000555, na reclamação tributária de multa formal, em campo 4.11 - valor originário de R\$ 500,50.

Trás em descrição para multa formal, em contexto de campo 4.1, em síntese, que, o sujeito passivo deverá recolher multa formal, por ter deixado de escriturar as notas fiscais de entradas de mercadorias no montante de R\$ 2.502,48, referente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015. A falta de registro implica na exigência de multa formal no valor de R\$ 500,50. Conforme apurado no Levantamento Especial - Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias não Registradas no Livro Fiscal Próprio, para o exercício de 2015.

Tipificou a Infração em campo 4.13, a que se leia: Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01 (alterada pela Lei 2.549/2011).

O autuante juntou aos autos cópia do levantamento especial - demonstrativo de notas fiscais de entrada de mercadorias não registradas no livro fiscal próprio, demonstrativos do crédito tributário, cópias do livro registro de entradas de 2015, acostados as fls. 4 a 54 dos autos.



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



O sujeito passivo foi intimado, deste auto de infração, por edital, diante da impossibilidade da intimação por ciência direta ou via AR Correio, cfe. Fls. 57 e 58 em 12/05/2016.

Comparece o sujeito passivo na Agência de Atendimento de Xambioá, em 24.06.2016, fls. 60 a 68, a pleitear defesa com impugnação ao auto de infração, nos fatos e razões a que alega e argumenta a seguir aduzido:

Alega que a notificada tomou ciência do no dia 16 de junho do corrente ano, quando foi necessário se dirigir ao posto de atendimento da Secretaria da Fazenda do Tocantins.

Requer a nulidade da intimação por não preencher os requisitos legais, pois a empresa se encontra no mesmo endereço ao qual foi informado e lavrado no AR, anexando como prova Contrato Social, cartão do CNPJ, contrato de aluguel, fls. 69 a 79.

No mérito, alegou que o valor alocado pela notificação, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, alegando o art. 150 da Constituição Federal em seu inciso IV, e art. 48, inciso IV, letra “e” da Lei 1.287/01, o princípio da vedação do Estado utilizar o tributo com efeito de confisco.

Finalmente requereu o conhecimento da impugnação, seja o ato administrativo convertido em diligências, convertida a multa para os patamares do art. 48 da Lei 1.287/01 e decisões do STF.

A julgadora de primeira instância através do despacho nº 02/2016 – CAT/JPI/RAP fls. 81 e 82 decidiu pelo retorno do presente processo ao Contencioso Administrativo para que seu titular anule todos os atos a partir de fls. 56 até o verso das fls. 80, determinando que o sujeito passivo seja novamente intimado do auto de infração e do levantamento fiscal, nos termos do art. 22 da Lei 1.288/01, com suas alterações, concedendo-lhe o prazo legal de 30 dias, conforme estabelece o item “1”, da alínea “f”, do inciso IV, do art. 26 da Lei 1.288/01.

A autuada comparece no processo através do recurso ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais de fls. 85 a 104:

Alega a tempestividade do recurso;

Descreve os fatos que levaram a fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins a lavrar o auto de infração nº 2016/000555;

Alega da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração;



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



A recorrente em sua defesa alega que: a multa só poderá ser de 2% do valor corrigido, conforme a Lei 1.287/2001;

A multa aplicada de 20 % é confisco.

No julgamento de primeira instância, fls. 106 a 111, atacando todos os pontos levantados pela recorrente, decidiu pelo conhecimento da impugnação, negando-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração nº 2016/000555, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 500,50 (quinhentos reais e cinquenta centavos) conforme campo 4.11, com a penalidade do campo 4.15, mais os acréscimos legais.

A autuada através do recurso protocolado na Agência de Atendimento de Xambioá fls. 118 a 125 compareceu no processo, dirigindo-se à egrégia câmara julgadora do conselho administrativo e tributário;

Preliminarmente alegando a tempestividade do recurso.

No mérito;

A recorrente em sua defesa alega que: a multa só poderá ser de 2% do valor corrigido, conforme a Lei 1.287/2001;

A multa aplicada de 20% é confisco;

Pede a diligência para verificar os erros de levantamento.

A Representação Fazendária em seu parecer fls. 128 a 130, após análise da fundamentação e questão de mérito, discorreu sobre os argumentos fáticos trazidos pela impugnante:

Com relação a multa de 20% está prevista em nossa legislação tributária, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, estando portanto, de acordo com o ordenamento jurídico.

Com relação a preliminar de confisco, nos diversos pronunciamentos do STF, o entendimento dominante é que somente quando a multa ultrapasse o valor do imposto (100%) teria o caráter de confisco;

O sujeito passivo não demonstrou efetivamente, que tipo de erro que está impedindo o seu pleno conhecimento do auto, além de não combater o levantamento e juntando provas capazes de afastar o ilícito fiscal, com argumentações apenas de caráter protelatório.



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



Do exposto, esta Representação Fazendária, confirma a decisão de primeira instância e recomenda a procedência do campo 4.11.

É em síntese o relatório.

VOTO

Tendo em vista, tratar-se de obrigação do sujeito passivo de registrar todas as operações em livro próprio nos termos do art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001, e no art. 247 do Decreto 2.912/2006, abaixo transcritos.

Art 44. São obrigação do contribuinte e do responsável:
(...)

II – Escriturar nos livros próprios com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que o contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22/12/2001).

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que: contra o sujeito passivo acima qualificado a Fazenda Pública por meio do auditor fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2016/000555, no contexto 4.11 para reclamar do sujeito passivo multa formal em descumprimento de obrigação acessória. Conforme constatado em Levantamento Especial das notas fiscais de Entradas sem Registro na Escrituração Fiscal Digital e Levantamento comparativo das notas fiscais de Saídas – CSRDE sem Registro na escrituração Fiscal Digital, elaborado em demonstrativo, por notas fiscais das mercadorias nas entradas, e das saídas não registradas nos seus livros próprios. No exercício de 2016.

Diante do acima exposto, acima, conheço desta impugnação tempestiva, para confirmar a decisão singular e julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/000555 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 500,50 (quinhentos reais e cinquenta centavos) referente o campo 4.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da reclamação tributária por multa confiscatória e o pedido de diligência, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/000555 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 500,50 (quinhentos reais e cinquenta centavos) referente o campo 4.11, mais os acréscimos legais. O representante fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Kony, Kellen C. Soares Pedreira do Vale e Heverton Luiz de Siqueira Bueno. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro relator

